

SESSÕES DO PLENÁRIO

42ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 22 de dezembro de 2021. Sessão realizada de forma mista (presencial e virtual).

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

À hora marcada, 15 horas, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos(as) senhores(as) Deputados(as): Aderbal Fulco Caldas, Adolfo Menezes, Alan Sanches, Alex da Piatã, Alex Lima, Angelo Almeida, Antônio Henrique Júnior, Bira Corôa, Bobô, Capitão Alden, Carlos Geilson, Carlos Ubaldino, Dal, David Rios, Diego Coronel, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Fátima Nunes Lula, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jacó Lula da Silva, Josafá Marinho, José de Arimateia, Júnior Muniz, Jurailton Santos, Jurandy Oliveira, Jusmari Oliveira, Kátia Oliveira, Laerte do Vando, Luciano Simões Filho, Luiz Augusto, Marcelinho Veiga, Marcelino Galo Lula, Maria del Carmen Lula, Marquinho Viana, Neusa Lula Cadore, Niltinho, Olivia Santana, Osni Cardoso Lula da Silva, Paulo Câmara, Paulo Rangel Lula da Silva, Pedro Tavares, Reinaldo Braga, Roberto Carlos, Robinson Almeida Lula, Rogério Andrade Filho, Rosemberg Lula Pinto, Samuel Junior, Sandro Régis, Soldado Prisco, Talita Oliveira, Tiago Correia, Tum, Vitor Bonfim, Zé Raimundo Lula e Zó. (59). A Deputada Mirela Macedo encontra-se de licença médica.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão com o objetivo de apreciar e votar, em segundo turno, a PEC relatada pelo deputado Vitor Bonfim e todos os projetos de deputados de utilidade pública e comendas votados nesta tarde.

Como é acordo das lideranças, eu já li todos os projetos.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Srs. Deputados e deputado Carlos Geilson, é o segundo turno dos projetos, comendas e utilidade pública. O.k.?

Então, para que a gente encerre o mais rápido possível, eu vou ler só os números dos documentos a seguir: (Lê) “PL nº 24.330/2021, deputado Bobô; PL nº 24.354/2021, deputado Eduardo Salles; PL nº 24.355/2021, deputado Carlos Geilson; PL nº 24.356/2021, deputada Fabíola Mansur; PL nº 24.357/2021, deputada Neusa Lula Cadore; PL nº 24.358/2021, deputada Fabíola Mansur; PL nº 24.376/2021, deputado Robinson Almeida Lula; PL nº 24.385/2021, deputado Robinson Almeida Lula; PL nº 24.386/2021, deputado Marcelinho Veiga; PL nº 24.395/2021, deputado Niltinho; PL nº

24.396/2021, deputado José de Arimateia; PL nº 24.397/2021, deputada Fabíola Mansur; PL nº 24.408/2021, deputado Bira Corôa; PL nº 24.404/2021, deputado Adolfo Menezes; PL nº 24.403/2021, deputado Adolfo Menezes; PL nº 24.405/2021, deputado Adolfo Menezes; PL nº 24.416/2021, deputado Jurailton Santos; PL nº 24.418/2021, deputado Fabrício Falcão; PL nº 24.420/2021, deputado Eduardo Alencar; PL nº 24.421/2021, deputado Bira Corôa; PL nº 24.422/2021, deputada Neusa Lula Cadore; PL nº 24.423/2021, deputada Neusa Lula Cadore; PL nº 24.434/2021, deputado Marcelino Galo Lula; PL nº 24.435/2021, deputada Olívia Santana; PL nº 24.436/2021, deputada Olívia Santana; PL nº 24.437/2021, deputado Carlos Ubaldino; PL nº 24.440/2021, deputado Adolfo Menezes; PL nº 24.443/2021, deputado José de Arimateia; e o PL nº 24.444/2021, deputada Fabíola Mansur.”

(O PL nº 24.419/2021, de autoria do Dep. Niltinho.)

Os projetos de lei, acima mencionados, foram assinados pelos deputados Rosemberg e Sandro Régis, na Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2021.

Votação em Plenário.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovados, **por unanimidade, em 2ª discussão os projetos de utilidade pública.**

PROJETOS DE UTILIDADE PÚBLICA:

1. **PL nº 24.330/2021** - Deputado BOBÔ - **Centro Espírita Beneficente União do Vegetal - Núcleo Sultão das Matas** - Publicado no DOEL do dia 22/10/2021.

2. **PL nº 24.354/2021** - Deputado EDUARDO SALLES - **Associação dos Agricultores Familiares de Lençóis Belga Dois** - Publicado no DOEL do dia 17/11/2021.

3. **PL nº 24.355/2021** - Deputado CARLOS GEILSON - **Associação dos Produtores Rurais da Região da Serra da JACUTINGA – APRURSERJA** - Publicado no DOEL do dia 17/11/2021.

4. **PL nº 24.356/2021** - Deputada FABIOLA MANSUR - **Associação de Capoeira Muleki e Tu** - Publicado no DOEL do dia 19/11/2021.

5. **PL nº 24.357/2021** - Deputada NEUSA LULA CADORE - **Associação Beneficente Nossa Senhora das Dores** - Publicado no DOEL do dia 19/11/2021.

6. **PL nº 24.358/2021** - Deputada FABIOLA MANSUR - **Educandário Paroquial a Jesus por Maria** - Publicado no DOEL do dia 19/11/2021.

7. **PL nº 24.376/2021** - Deputado ROBINSON ALMEIDA LULA - **Centro de Desenvolvimento Comunitário José Gregório de Araújo -CENDESC** - Publicado no DOEL do dia 24/11/2021.

8. **PL nº 24.385/2021** - Deputado ROBINSON ALMEIDA LULA - **Academia Feirense de Letras** - Publicado no DOEL do dia 3/12/2021.

9. **PL nº 24.386/2021** - Deputado MARCELINHO VEIGA - **Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Itanhém e Região** - Publicado no DOEL no dia 3/12/2021.

10. **PL nº 24.395/2021** - Deputado NILTINHO - **Associação Recanto dos Animais em Perigo** - Publicado no DOEL no dia 8/12/2021.

11. **PL nº 24.396/2021** - Deputado JOSÉ DE ARIMATEIA - **Associação SOS com Cristo** - Publicado no DOEL no dia 8/12/2021.

12. **PL nº 24.397/2021** - Deputada FABIOLA MANSUR - **Associação de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – APICS** - Publicado no DOEL no dia 8/12/2021.

13. **PL nº 24.403/2021** - Deputado ADOLFO MENEZES - **Núcleo de Apoio ao Combate do Câncer Infantil-NACCI** - Publicado no DOEL do dia 16/12/2021.

14. **PL nº 24.404/2021** - Deputado ADOLFO MENEZES - **Real Sociedade Esportiva** - Publicado no DOEL do dia 16/12/2021.

15. **PL nº 24.405/2021** - Deputado ADOLFO MENEZES - **Sociedade Assistencial e Beneficente de Ibitiara-Sabi** - Publicado no DOEL no dia 16/12/2021.

16. **PL nº 24.408/2021**- Deputado BIRA CORÔA - **Associação Cultural e Religiosa São Salvador — Ilé Axe Oxumaré** - Publicado no DOEL no dia 16/12/2021.

17. **PL nº 24.416/2021** - Deputado JURAILTON SANTOS - **ONG - Projeto Tangará** - Publicado no DOEL no dia 17/12/2021.

18. **PL nº 24.418/2021** - Deputado FABRÍCIO FALCÃO - **Associação do Projeto Grandes Craques Novos Talentos** - Publicado no DOEL no dia 17/12/2021.

19. **PL nº 24.419/2021** - Deputado NILTINHO - **Associação dos Agricultores Familiares da Comunidade José Coelho** - Publicado no DOEL no dia 16/12/2021.

20. **PL nº 24.420/2021** - Deputado EDUARDO ALENCAR - **Associação de Veteranos da Polícia do Exército da 6ª Região Militar – AVPEBA** - Publicado no DOEL no dia 17/12/2021.

21. **PL nº 24.421/2021** - Deputado BIRA CORÔA - **Associação Brasileira Terra Verde Viva** - Publicado no DOEL no dia 17/12/2021.

22. **PL nº 24.422/2021** - Deputada NEUSA LULA CADORE - **CENOC - Centro de Educação e Cultura Nova Canãa** - Publicado no DOEL no dia 17/12/2021.

23. **PL nº 24.423/2021** - Deputada NEUSA LULA CADORE - **Centro de Promoção Social O Samaritano da Bahia** - Publicado no DOEL no dia 17/12/2021.

24. **PL nº 24.434/2021** - Deputada MARCELINO GALO LULA – **Associação Brejinhense de apoio a Criança ao Adolescente e a Cultura** - Publicado no DOEL no dia 21/12/2021.

25. **PL nº 24.435/2021** - Deputada OLIVIA SANTANA - **Associação de Moradores do Conjunto Santa Luzia** - Publicado no DOEL no dia 21/12/2021.

26. **PL nº 24.436/2021** - OLIVIA SANTANA - **Associação Semente do Bem Protese Solidária** - Publicado no DOEL no dia 21/12/2021.

27. **PL nº 24.437/2021** - Deputado CARLOS UBALDINO - **Convenção Geral das Igrejas Pentecostal Ungida** - Publicado no DOEL no dia 21/12/2021.

28. **PL nº 24.440/2021** - Deputado ADOLFO MENEZES - **Centro Renascer Padre Jorge Fetsch** - Publicado no DOEL no dia 22/12/2021.

29. **PL nº 24.443/2021** - Deputado JOSÉ DE ARIMATEIA - **Abrigo Recanto da Terceira Idade** - Publicado no DOEL no dia 23/12/2021.

30. **PL nº 24.444/2021** - Deputada FABIOLA MANSUR - **MovimentAiyé Ibecdh - Instituto Brasileiro de Educação, Cultura e Desenvolvimento Humano** - Publicado no DOEL no dia 23/12/2021.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Os próximos são os projetos relativos às comendas e são de autoria dos deputados.

São os seguintes documentos: (Lê) “PL nº 24.114/2021, deputada Neusa Lula Cadore; PL nº 24.344/2021, deputado Angelo Almeida; PL nº 24.314/2021, deputado Hilton Coelho; PL nº 21.289/2021 (**diálogo 21.289/2015**), deputado Alex da Piatã; PL nº 21.365/2015, deputado Alex da Piatã; PL nº 23.220/2019, deputada Fabíola Mansur; PL nº 23.606/2019, deputado Eduardo Salles; PL nº 23.205/2019, deputado Dal; PL nº 24.291/2021, deputado Osni Cardoso Lula da Silva; PL nº 23.752/2020, deputado Aderbal Fulco Caldas; PL nº 23.934/2020, deputado Marcelinho Veiga; PL nº 24.225/2021, deputado Rosemberg Lula Pinto; PL nº 24.122/2021, deputado Tiago Correia; PL nº 24.260/2021, deputado Jurailton Santos; PL nº 22.963/2018, deputado Pedro Tavares; PL nº 23.963/2020, deputada Olivia Santana; e o PL nº 24.105/2021, deputada Talita Oliveira.”

Esse pedido foi assinado pelos deputados Rosemberg Lula Pinto e Tiago Correia, pelo deputado Sandro Régis, na Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2021.

Votação em Plenário.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovados em **2ª discussão**.

PROJETO DE LEI Nº 21.289/2015

Institui a Semana Estadual da Família ao calendário do Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, ao calendário do Estado da Bahia, a "Semana Estadual da Família", a ser realizada, anualmente, em período a ser definido pelo Governo Estadual.

Art. 2º - O Executivo Estadual, através da Secretaria de Relações Institucionais - SERIN, deverá constituir através de Decreto, até o 90º (nonagésimo) dia imediatamente anterior a realização do evento, Comissão Organizadora da Semana Estadual da Família, e que deverá contar com representantes das Secretarias de Governo, Instituições Religiosas e da Sociedade Civil Organizada, atuantes nas questões da Família, ficando a cargo do Governo da Bahia, por intermédio da Secretaria de Relações Institucionais - SERIN, a coordenação dos eventos alusivos a referida Semana.

Art. 3º - São objetivos da Semana Estadual da Família, dentre outros:

I - Ressaltar o dever das instituições em zelar pela família e pela promoção do seu fortalecimento;

II - promover a reflexão e a discussão acerca do conceito de família na sociedade atual e seus problemas econômicos, sociais, culturais, éticos e morais.

III - A promoção de ação conjunta, e que deverá contar com a participação e cooperação do Executivo Estadual, das Instituições Religiosas e da Sociedade Civil Organizada, atuantes nas questões da Família;

IV - A inclusão, no período de realização da Semana Estadual da Família, das atividades previstas nos calendários das secretarias estaduais de Governo, e que busquem promover o bem estar físico, social, educacional e psicológico da Família;

V - A articulação operacional e financeira, junto à Sociedade Civil Organizada e as Instituições Religiosas, atuantes nas questões da Família, para promoção, além das atividades já previstas nos calendários das secretarias estaduais de Governo, de congressos, simpósios, conferências, palestras, apresentações, exposições, exibição de material audiovisual e atividades lúdicas, visando o debate de assuntos ligados a Família e a contextualização acerca de novos temas que impliquem nas mudanças de paradigmas sociais.

Art. 4º - O Governo do Estado da Bahia deverá promover a inclusão, da Semana Estadual da Família, no Calendário Escolar e, de igual modo, no calendário oficial de eventos do Estado da Bahia.

Art. 5º - Poderão ser firmados, para a execução das ações previstas nesta Lei, convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos afins com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Municipal e entidades de direito privado, observado o cumprimento da legislação atinente à espécie.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, já previstas no orçamento de cada Secretaria de Governo.

Art. 7º - O poder executivo apoiará as comemorações da semana da família, com mobilização dos serviços públicos, divulgação e orientação dos programas mantidos por seus distintos órgãos e secretarias, ficando assegurada a participação local, através das suas organizações respectivas, na formulação das atividades e festejos.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

Deputado Alex da Piatã

PROJETO DE LEI Nº 21.365/2015

Dispõe sobre a disponibilização de informações sobre partida e chegada de ônibus nos terminais intermunicipais e interestaduais de passageiros, em todo o Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade dos terminais intermunicipais e interestaduais de passageiros, em todo o Estado da Bahia, disponibilizarem informações de chegada e partida dos ônibus em painéis instalados em suas dependências ou outras formas eletrônicas.

§ 1º - Entende-se por forma eletrônica a divulgação através de meio digital, painéis, aplicativos e outros formatos similares, previamente autorizados pelo órgão competente.

§ 2º - A veiculação deverá respeitar as normas estaduais sobre publicidade.

Art. 2º - É assegurado aos terminais o prazo máximo de seis meses para que adequem suas instalações ao disposto artigo 1º.

Art. 3º - Transcorrido o prazo de adequação, o descumprimento do que dispõe a presente Lei sujeita o infrator a multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais), até que seja realizada a adequação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2015.

Deputado Alex da Piatã

PROJETO DE LEI Nº 22.963/2018

Dispõe sobre a criação da semana de ensino de noções básicas de Direito Constitucional e Cidadania.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a “Semana de ensino de noções básicas de Direito Constitucional e Cidadania no Estado da Bahia”, a ser realizada, anualmente, toda primeira semana do mês de outubro.

Parágrafo único: Por ocasião da realização da “Semana de ensino de noções básicas de Direito Constitucional e Cidadania no Estado da Bahia”, devem ser realizadas ações voltadas a conscientizar alunos de ensino fundamental e médio acerca de direitos e deveres constitucionais, bem como de cidadania, com o objetivo de difundir valores fundamentais relativos à ordem constitucional.

Art. 2º A “Semana de ensino de noções básicas de Direito Constitucional e Cidadania no Estado da Bahia” compreenderá as seguintes ações:

I – exposições acerca dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, a fim de possibilitar a compreensão necessária para o exercício da cidadania;

II – realização de oficinas lúdicas com os alunos do ensino fundamental, a fim de possibilitar a realização de debates acerca da temática;

III – realização de oficinas de pesquisa com os alunos do ensino médio, a fim de possibilitar a realização de debates acerca da temática;

IV – confecção e distribuição de cartazes e panfletos informativos sobre os direitos garantidos constitucionalmente ao cidadão.

Art. 3º Para a efetivação das ações indicadas, as instituições de ensino fundamental e médio poderão firmar parcerias com instituições de ensino superior, a fim de cadastrar participantes voluntários.

Parágrafo único: Fica assegurada a emissão de certificado aos voluntários participantes da “Semana de ensino de noções básicas de Direito Constitucional e Cidadania no Estado da Bahia”, contendo a indicação das atividades realizadas e a respectiva carga horária.

Art. 4º A Secretaria de Educação fiscalizará o cumprimento do quanto disposto nesse projeto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2018.

Deputado Pedro Tavares

PROJETO DE LEI Nº 23.205/2019

Institui a Semana Estadual de Doação de Medula Óssea, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de setembro.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Doação de Medula Óssea, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de setembro, com o objetivo de orientar e conscientizar as pessoas sobre a importância da doação de medula óssea.

Art. 2º - A Secretaria Estadual de Saúde desenvolverá uma campanha publicitária incentivando a população a participar do evento e anunciando a programação e os locais onde serão desenvolvidas as ações.

Parágrafo único – A programação ficará sob a responsabilidade da Hemoba – Fundação de Hematologia e Hemoterapia da Bahia.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2019.

Deputado Dal

PROJETO DE LEI Nº 23.220/2019

Institui a Campanha de Empoderamento das Mulheres e Enfrentamento ao Machismo na Rede Pública de Ensino do Estado da Bahia e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituída a Campanha de Empoderamento das Mulheres e Enfrentamento ao Machismo na Rede Pública de Ensino do Estado da Bahia.

Art. 2º - Para a efetivação da Campanha, cada unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, com o objetivo de orientar e conscientizar os alunos acerca dos direitos das mulheres, assim como fomentar o combate ao machismo.

§ 1º. A equipe multidisciplinar de que trata o caput deste artigo, a ser obrigatoriamente instituída pela unidade escolar, contará com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, no propósito de promover atividades didáticas e informativas.

§ 2º. Compete à unidade escolar da rede pública estadual de ensino a aprovação de um plano anual de ações, incluindo a realização de uma semana para realização de campanha de desigualdade de gênero e com vistas a valorização das mulheres, no âmbito de seu calendário de atividades escolares, a ser realizado, preferencialmente, no mês de novembro quando se inicia as atividades nos 16 (dezesesseis) dias de ativismo.

Art. 3º - A Campanha de Empoderamento das Mulheres e Enfrentamento ao Machismo na Rede Pública de ensino do Estado da Bahia será regida pelos seguintes objetivos:

I - Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo, as quais envolvam o empoderamento das mulheres e o combate à opressão sofrida pelas mesmas;

II - Promover e capacitar docentes e equipe pedagógica para realização das ações de discussão e combate ao machismo;

III - Prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas da rede pública estadual de ensino;

IV- Realizar debates e reflexões a respeito do tema, com ensinamentos que busquem a compreensão acerca dos problemas gerados pelas práticas machistas;

V- Integrar a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de enfrentamento ao machismo, à desigualdade de gênero e à opressão sofrida pelas mulheres;

VI - Realizar debates e reflexões a respeito do tema, com ensinamentos que busquem a compreensão acerca dos problemas gerados pelas práticas machistas, bem como sobre o papel historicamente destinado à mulher, estimulando a expansão de sua liberdade e a igualdade de direitos entre os gêneros.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária do Estado da Bahia.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

Deputada Fabíola Mansur

PROJETO DE LEI Nº 23.606/2019

Dispõe sobre a produção e a comercialização de queijos e outros produtos lácteos artesanais da Bahia, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a produção e a comercialização de queijos e outros produtos lácteos artesanais no Estado da Bahia.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas. O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda;

II - Queijo o produto fresco ou maturado que se obtém por separação parcial do soro do leite integral, parcial ou totalmente desnatado, coagulados pela ação física do calho, de enzimas específicas, de bactéria específica, de ácido orgânicos, isolados ou combinados, todos de qualidade apta para uso alimentar, com ou sem agregação de substâncias alimentícias e/ou especiarias e/ou condimentos, aditivos especificamente indicados, substâncias aromatizantes e matérias corantes;

III - Queijo fresco o que está pronto para consumo logo após sua fabricação. A denominação queijo está reservada aos produtos em que a base láctea não contenha gordura ou proteína de origem não láctea;

IV – Maturação: a etapa do processo de produção do queijo, na qual ocorrem alterações físicas, químicas e sensoriais, relacionadas ao processo de amadurecimento, e necessárias para a definição da identidade do produto;

V - Queijo maturado o que sofreu as trocas bioquímicas e físicas necessárias e características da variedade do queijo. A denominação queijo está reservada aos produtos em que a base láctea não contenha gordura ou proteína de origem não láctea.

VI - Queijaria artesanal o estabelecimento individual ou coletivo, localizado em propriedade rural, que recepciona exclusivamente o leite da mesma propriedade, destinado à fabricação de queijos com características regionais e culturais específicas ou decorrentes de inovações tecnológicas e, que, executem todas as etapas necessárias para fabricação;

VII - Queijo artesanal o produto elaborado com leite das diversas espécies de produção econômica, integral ou não, cru ou tratado termicamente, respeitados os métodos culturais, regionais e de inovação, de acordo com Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade previamente aprovada pelos órgãos de inspeção, sendo permitido agregação de substâncias alimentícias e/ou especiarias e/ou condimentos, e, que, atendam as normas higiênico-sanitárias pertinentes.

VIII – Produtos lácteos artesanais são aqueles derivados do leite, assim como os queijos com características culturais, regionais e de inovação, comprovadas, de acordo com Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade previamente aprovado pelos órgãos de inspeção.

IX - Padrão de identidade - conjunto de parâmetros que permite identificar um produto de origem animal quanto à sua natureza, à sua característica sensorial, à sua composição, ao seu tipo de processamento e ao seu modo de apresentação, a serem fixados por meio de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade;

X - Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade - RTIQ - ato normativo com o objetivo de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade que os produtos de origem animal devem atender. Os RTIQs contemplarão a definição dos produtos, sua tecnologia de obtenção, os ingredientes autorizados, e, no que couber, os parâmetros microbiológicos, físico-químicos, requisitos de rotulagem e outros julgados necessários.

Em se tratando de queijos artesanais os RTIQs deverão ser elaborados por equipes multidisciplinares;

XI - Boas Práticas de Fabricação - BPF - condições e procedimentos higiênico-sanitários e operacionais sistematizados, aplicados em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal;

CAPÍTULO II

DA PRODUÇÃO DO QUEIJO E OUTROS PRODUTOS ARTESANAIS

Seção I

Dos Requisitos à Produção

Art. 2º São condições para a produção dos queijos e produtos lácteos artesanais, visando assegurar a qualidade e a inocuidade dos produtos:

I - ser restrita às propriedades rurais certificadas como livres de tuberculose e brucelose, pelo Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal de acordo com o Prograna Nacional de controle e erradicação de brucelose e tuberculose (PNCEBT), ou controladas para brucelose e tuberculose pelo Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal, no prazo de até 3 (três) anos.

II - haver controle de mastite, com a realização de exames para detecção de mastite clínica e subclínica;

III - realizar boas práticas de ordenha e de fabricação;

IV - ter controles que garantam a qualidade da água utilizada nas atividades, podendo ser o controle público da água, quando esta for fornecida pela empresa de distribuição de água.

Parágrafo único: A propriedade rural fornecedora de leite às queijarias devem atender ao disposto neste artigo.

Art. 3º O Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade - RTIQ para cada tipo de queijo e outros produtos lácteos artesanais deve ser elaborado por equipe multidisciplinar formada por produtores requisitantes envolvidos, ou seus representantes, além de pesquisadores e profissionais especializados no tema, e deve ser submetido a aprovação pelo órgão de inspeção de produtos de origem animal governamental competente.

§ 1º O período de maturação dos queijos artesanais, quando estabelecido em regulamento técnico específico para cada tipo de queijo, deve ser definido mediante comprovação laboratorial que assegure a qualidade higiênico-sanitária do produto.

§ 2º É permitida a realização do processo de maturação do queijo em ambiente climatizado ou em temperatura ambiente desde que sejam comprovadas as características que o queijo se propõe.

§ 3º É permitida a realização do processo de maturação do queijo em tábuas de madeira previamente tratadas, mantidas devidamente limpas e higienizadas, observando-se as características formadas por biofilme para a proteção da maturação.

§ 4º É permitida a mistura de leite de espécies animais diferentes, desde que conste na denominação de venda do produto e seja informada na rotulagem a porcentagem do leite de cada espécie.

§ 5º Não admitir-se-á a utilização de conservantes para queijos e outros produtos lácteos artesanais;

Seção II

Dos Insumos

Subseção I

Da Água

Art. 4º A água utilizada na queijaria e na ordenha deve ser potável, canalizada e em volume compatível com a demanda do processamento e das dependências sanitárias.

§ 1º A água deverá ser filtrada antes de sua chegada ao reservatório.

§ 2º A água utilizada deverá ser canalizada desde a fonte até os reservatórios que devem estar protegidos de qualquer tipo de contaminação.

§ 3º Os reservatórios de água devem ser higienizados, no mínimo, semestralmente.

§ 4º A água utilizada na produção do queijo e de outros produtos lácteos artesanais deverão ser submetida à análise microbiológica e físico-química semestralmente de acordo com os parâmetros vigentes.

§ 5º A água deve ser clorada, especialmente quando for constatada contaminação microbiológica, e o controle do teor de cloro deve ser realizado diariamente antes da queijaria entrar em atividade.

Subseção II

Do Leite

Art. 5º A propriedade rural que fornece o leite ou que está situada a queijaria deve dispor de curral de ordenha coberto e/ou sala de ordenha obedecendo preceitos mínimos de construção, higiene e bem-estar animal.

§ 1º O curral de ordenha e/ou sala de ordenha devem possuir pontos de água em quantidade suficiente para a manutenção das condições de higiene, durante e após a ordenha;

Art. 6º O leite deve ser produzido em condições higiênicas, abrangendo o manejo do rebanho e os procedimentos de ordenha e transporte do leite até a queijaria.

§ 1º Quando se tratar da utilização de leite fresco, a produção do queijo deverá ser iniciada até 120 (cento e vinte) minutos após o início da ordenha.

§ 2º Quando se tratar da utilização de leite refrigerado, o mesmo deve atingir uma temperatura inferior a 7º C em um período de até 3 (três horas) após o início da ordenha.

§ 3º O leite refrigerado utilizado para a fabricação do queijo artesanal deve ser armazenado em equipamento adequado constituído de material atóxico por um período máximo de 14 (quatorze) horas após a ordenha. Permite-se o acondicionamento do leite em vasilhames de material atóxico e seu armazenamento em equipamentos de refrigeração com controle térmico quando se tratar de pequenos volumes.

§ 4º Todo leite deve ser submetido à filtração antes de qualquer operação (refrigeração ou processamento).

§ 6º É proibido ministrar substâncias estimulantes nos animais de qualquer naturezas capazes de provocar aumento da secreção láctea.

§ 7º É proibido o uso de leite de retenção ou na fase colostrar ou que estejam sendo submetidas a tratamento com produtos de uso veterinário, atentando-se, nesse sentido para o período de carência recomendado pelo fabricante.

Seção III

Das Queijarias

Art. 7º A queijaria deve dispor de ambientes adequados para: recepção do leite, higienização de mãos e calçados (barreira sanitária), fabricação, maturação (quando aplicável), embalagem, estocagem (quando necessário), expedição e almoxarifado.

§ 1º A queijaria deve dispor de vestiário/sanitário.

§ 2º As queijarias não estão desobrigadas da realização de análises que necessárias para a verificação da qualidade, podendo ser realizadas em laboratório próprio ou em laboratórios contratados.

Art. 8º As instalações da queijaria devem seguir as seguintes exigências:

§ 1º Deverá possuir local adequado e coberto para a transferência do leite para o interior da queijaria.

§ 2º A barreira sanitária deve possuir cobertura, lavador de botas, pias com torneiras com fechamento sem contato manual, sabão líquido inodoro e neutro, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou dispositivo automático de secagem de mãos ou álcool gel, cestas coletoras de papel com tampas acionadas sem contato manual.

§ 3º Às queijarias, com volumes de produção inferiores a 100 (cem) litros de leite por dia e que realize a maturação em temperatura ambiente, fica permitido a realização do processo de maturação e embalagem no mesmo ambiente de produção. Ficando também dispensadas de possuírem ambientes para estocagem e almoxarifado, desde que obedeça um fluxo de produção que não propicie contaminação cruzada e que possua locais adequados para o armazenamento de insumos diários.

§ 4º O vestiário/sanitário poderá ser instalado junto à queijaria desde que não exista o acesso direto das instalações com estes locais.

§ 5º Quando a queijaria possuir a partir de 10 (dez) funcionários, incluindo familiares e contratados, deverá possuir vestiários/sanitários separados por sexo.

§ 6º O vestiário/sanitário deve ser mantido limpo e provido de vaso sanitário com tampa, papel higiênico, pia, sabão líquido inodoro e neutro, cestas coletoras de papéis com tampa de fácil abertura evitando o contato manual.

§ 7º O vestiário/sanitário deve ser equipado com dispositivos para guarda individual de pertences que permitam separação da roupa comum dos uniformes a serem utilizados na queijaria.

§ 8º Fica permitido o uso de sanitário já existente na propriedade quando se tratar de mão de obra exclusivamente familiar desde que o mesmo esteja localizado em uma distância inferior a 30 (quarenta) metros da queijaria.

Art. 9º. A queijaria deverá estar protegida de fontes produtoras de mau cheiro, que possam comprometer a qualidade e inocuidade do queijo e outros produtos lácteos.

§ 1º A queijaria poderá ser instalada junto ao local de ordenha desde que não exista comunicação direta entre a queijaria e o local de ordenha.

§ 2º A pavimentação das áreas destinadas à circulação de veículos transportadores deve ser realizada com material que evite formação de poeira e empoçamentos.

§ 3º As áreas de circulação de pessoas e expedição devem possuir cobertura e o material utilizado para pavimentação deve permitir lavagem e higienização.

§ 4º Observando-se os riscos sanitários, a queijaria, especialmente de pequenos volumes, poderá ser próxima a residência desde que o acesso ao local de produção seja restrito aos responsáveis pela produção do queijo artesanal.

§ 5º A área útil construída deve ser compatível com a capacidade, processo de produção e tipos de equipamentos.

Art. 10. As dependências devem ser construídas de maneira a oferecer um fluxograma operacional racionalizado em relação à recepção da matéria-prima, produção, embalagem, acondicionamento, armazenagem e expedição, além de atender aos seguintes requisitos:

I – pé direito com altura suficiente permitindo boas condições de ventilação, sendo permitida a utilização de ambiente climatizado;

II – iluminação abundante, natural ou artificial, em todas as dependências da queijaria. Para a iluminação artificial as lâmpadas deverão ser protegidas contra quebras;

III – instalações elétricas embutidas ou externas e, neste caso, revestidas por tubulações isolantes e fixadas a paredes e tetos;

IV – pisos, paredes, forros ou lajes, portas, janelas, equipamentos e utensílios constituídos de material resistente e de fácil limpeza;

V – declividade do piso suficiente para escoamento de águas residuais em direção aos ralos sifonados ou canaletas;

VI – paredes da área de processamento revestidas com material lavável de cores claras para a realização das operações, sendo permitidas cores escuras no ambiente de maturação;

VII – todas as aberturas para a área externas dotadas de telas milimetradas à prova de insetos;

VIII – local específico e identificado para a guarda de produtos de limpeza, embalagem e ingredientes que não permita contaminações de nenhuma natureza;

IX – pontos de água em número suficiente para a produção e manutenção das condições de higiene;

X – tubulação de material atóxico, de fácil higienização e não oxidável, para a entrada do leite e saída do soro da queijaria, permanecendo vedada quando em desuso;

XI – recepção do leite (quando couber) e expedição providos de projeção de cobertura suficiente para a proteção das operações;

XII – será permitida a utilização de utensílios de madeira durante o processo de fabricação e maturação, desde que estejam em boas condições de uso e permitam limpeza adequada.

Art. 11. Observando-se os riscos sanitários e o volume de produção, fica permitido o uso de equipamentos simples, considerando-se:

I – a multifuncionalidade dos ambientes, respeitando as particularidades de cada processo e, quando necessário, o estabelecimento de horários alternados das diferentes operações;

II – as instalações de frio podem ser supridas por balcão de resfriamento, refrigerador, congelador, ar-condicionado ou outro mecanismo de frio adequado desde que aprovado pelo serviço oficial de inspeção;

III – quando necessário o aquecimento no processo produtivo, poderá ser utilizado gás ou qualquer outra fonte de calor que não ocasione risco sanitário na fabricação do queijo; e

IV – outras simplificações que não incorram em riscos sanitários previamente aprovadas pelo serviço de inspeção oficial.

Seção IV

Dos Manipuladores

Art. 12. Todos os manipuladores envolvidos, direta ou indiretamente no processo de produção, devem possuir treinamento em boas práticas de ordenha e/ou fabricação, ficando obrigados a cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade do produto.

I – os manipuladores deverão fazer exames de saúde anualmente ou sempre que se fizer necessário; e

II – é obrigatório o uso de uniformes, gorros, calçados próprios e limpos para os manipuladores.

Seção V

Da Embalagem

Art. 13. O queijo e outros produtos artesanais poderão ser comercializados com ou sem embalagem, conforme a característica do produto, desde que seja permitido sua rastreabilidade.

§ 1º Quando o queijo artesanal utilizar embalagem, esta deverá ser de material aprovado para uso em alimentos, com a finalidade de protegê-lo de agentes externos, de alterações e de contaminações, assim como de adulterações, contendo as informações obrigatórias para o consumidor.

§ 2º Quando o queijo artesanal não utilizar embalagem deverá ser comercializado em estabelecimentos que promovam a estocagem adequada do produto protegendo-o de possíveis contaminações externas.

§ 3º No queijo artesanal comercializado sem embalagem será necessária a identificação na peça, com marcação de relevo ou com a utilização de material atóxico, as informações mínimas: denominação de venda, o estabelecimento produtor e data de fabricação. O produtor também deverá disponibilizar nos postos de venda ou junto ao queijo material informativo com as demais informações obrigatórias para o consumidor.

Seção VI

Do Transporte

Art. 14. O transporte deverá ser compatível com a natureza dos produtos, de modo a preservar sempre suas condições tecnológicas, higiênicas e de qualidade, de forma organizada, evitando condições que possam comprometer o produto.

§ 1º O veículo utilizado para transporte deverá dispor de carroceria fechada, e atender boas condições de higiene.

§ 2º Os queijos deverão ser acondicionados de forma a evitar sua contaminação ou deformação.

§ 3º Quando se tratar de pequena produção e comercialização, será permitida a utilização de caixas isotérmicas higienizáveis. Produtos que necessitem refrigeração deverão ser transportados nas caixas isotérmicas juntamente com gelo reciclável e higienizáveis.

§ 4º Os veículos de carroceria isotérmica deverão possuir revestimento interno de material não oxidável, impermeável e de fácil higienização e, quando necessário, dotados de unidade de refrigeração.

Seção VII

Do Registro

Art. 15. São atos autorizativos para a comercialização do queijo e outros produtos lácteos artesanais o registro da queijaria junto ao Serviço de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 16. O registro da queijaria deve ser composto com os seguintes documentos:

I – requerimento, conforme modelo padrão;

II – cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Inscrição Estadual (IE) ou Inscrição Estadual de Produtor Rural;

III – cópia do contrato social registrado na junta comercial, quando de registro de pessoa jurídica;

IV – cópia do registro da propriedade e/ou do contrato de arrendamento ou equivalente;

V – alvará de licença e funcionamento da prefeitura;

VI – exame negativo de brucelose e tuberculose atualizado de todos os animais;

VII – Cadastramento ambiental;

VIII – laudo de análise microbiológica da água;

IX – planta baixa, compreendendo localização da sala de ordenha e queijaria com equipamentos, pontos de água, e rede de esgoto, que poderá ser elaborado por profissionais habilitados de órgãos governamentais ou privados; e

X – formulário simplificado e *layout* dos rótulos para registro dos queijos contendo as informações necessárias, conforme modelos padrões, que poderá ser elaborado por profissionais habilitados de órgãos governamentais ou privados.

Parágrafo único. O registro a que se refere o *caput* deste artigo será requerido no Serviço de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal, individualmente ou por meio de associação ou cooperativa, mediante preenchimento de formulário específico em que o requerente assume a responsabilidade pela qualidade do queijo produzido ou do produto comercializado.

Art. 16. A queijaria deverá manter disponível no estabelecimento manual de boas práticas de ordenha e fabricação composto por procedimentos básicos realizados na ordenha e queijaria, contendo registros mínimos necessários para a rastreabilidade do produto.

§ 1º Os manipuladores devem possuir certificado de conclusão de curso de boas práticas agropecuárias e/ou de fabricação.

§ 2º Os manipuladores devem possuir carteira de saúde ou atestado de saúde que devem ser renovados anualmente.

Art. 17 A queijaria deverá possuir responsável técnico médico (a) veterinário (a) devidamente inscrito no conselho de classe.

Art. 18. Poderá ser exigida do requerente a assinatura de termo de compromisso de ajuste para a efetivação do registro da queijaria, a critério do órgão de controle sanitário competente.

§ 1º Considera-se termo de compromisso de ajuste o ato do órgão de controle sanitário competente celebrado com o responsável pela queijaria, com vistas à adequação sanitária da queijaria ou do estabelecimento comercial às exigências desta Lei e de seus regulamentos.

§ 2º Durante a vigência do termo de compromisso de ajuste, o requerente fica autorizado a comercializar seus produtos.

§ 3º Poderá ser concedida ampliação do prazo do termo de compromisso de ajuste, desde que constatado cumprimento parcial dos compromissos de adequação assumidos pelo requerente, a critério do órgão de controle sanitário competente.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária da produção do queijo artesanal serão realizadas periodicamente pelo órgão de controle sanitário, visando assegurar o cumprimento das exigências desta Lei e dos demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 20. Serão realizados regularmente exames laboratoriais de rotina para atestar a qualidade do produto final.

§ 1º Os exames a que se refere o *caput* deste artigo terão sua frequência determinada conforme Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) de cada produto.

§ 2º Constatada a não conformidade nos exames de rotina, o órgão de inspeção de produtos de origem animal competente poderá exigir novos exames às expensas do produtor, sem prejuízo de outras ações cabíveis.

§ 3º O de exame laboratorial para fins de inspeção e fiscalização poderá suprir a obrigatoriedade de exame laboratorial de rotina programado para o mesmo período ou data realizado pelo produtor.

§ 4º Os resultados dos exames laboratoriais para fins de inspeção e fiscalização a que se refere o § 3º deste artigo serão disponibilizados para as queijarias.

Art. 21. A ocorrência de descumprimento do disposto nesta Lei e na legislação pertinente acarreta, isoladamente ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, nos casos de primeira infração, em que não se configure dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária, devendo a situação ser regularizada no prazo estabelecido pela fiscalização;

II - apreensão das matérias-primas, dos produtos, dos subprodutos e dos derivados do leite, adulterados ou que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam;

III - suspensão das atividades do estabelecimento, quando as mesmas causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de o proprietário dificultar a ação fiscalizatória, ou houver reincidência dos casos referidos nos incisos I e/ou II deste artigo;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, na hipótese de adulteração ou falsificação de produto ou de inexistência de condições higiênico- sanitárias;

VI - cancelamento do registro, quando o motivo da interdição, prevista no inciso V deste artigo, não for sanado.

Parágrafo único. A penalidade de apreensão, prevista no inciso III deste artigo, pode ser aplicada cumulativamente com quaisquer das outras penalidades.

CAPÍTULO IV

DO PAPEL DO ESTADO NA PRODUÇÃO E NA COMERCIALIZAÇÃO DOS QUEIJOS E OUTROS PRODUTOS LÁCTEOS ARTESANAIS

Art. 22 Na produção e comercialização dos queijos e outros produtos lácteos artesanais, compete à administração pública estadual:

I - documentar o processo de produção dos tipos e das variedades de queijos artesanais, para fins de proteção do patrimônio histórico e cultural e de indicação geográfica, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei;

II - delimitar regiões produtoras de determinado tipo de queijo e/ou outros produtos lácteos artesanais, para fins de reconhecimento de origem, observada, caso houver, a indicação geográfica definida em nível federal;

III - emitir o RTIQ dos tipos de queijos artesanais, para fins de definição das características de identidade e qualidade de cada tipo de produto, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do requerimento;

IV - promover o reconhecimento da produção do queijo e outros produtos lácteos artesanais, como patrimônio imaterial, sociocultural e econômico do povo baiano;

V - promover a identificação de alternativas que respeitem aspectos históricos e culturais das regiões produtoras, visando a preservar a diversidade e a autenticidade do queijo e de outros produtos lácteos artesanais;

VI - apoiar o desenvolvimento tecnológico e as pesquisas voltados para o aprimoramento dos processos de produção e comercialização dos queijos artesanais, em especial as de identidade e qualidade;

VII - apoiar a oferta de financiamentos destinados à melhoria da gestão e dos processos de produção do queijo artesanal;

VIII - capacitar ou apoiar a capacitação de produtores e demais envolvidos na produção de queijos artesanais em boas práticas agropecuárias, de fabricação, associativistas e cooperativistas;

IX - promover e apoiar campanhas informativas voltadas para o consumidor dos queijos e de outros produtos lácteos artesanais;

X - promover e apoiar o intercâmbio com outros estados e países, visando à troca de conhecimentos técnicos;

XI - promover e apoiar a participação de produtos ou produtores em feiras, seminários, congressos, cursos, concursos e eventos congêneres, nacionais e internacionais;

XII - prestar assistência técnica e extensão rural quanto à legislação sobre produção, maturação, armazenamento, transporte e comercialização dos queijos e de outros produtos lácteos artesanais;

XIII - promover e apoiar a adequação sanitária dos estabelecimentos de produção de produtos lácteos artesanais;

XIV - promover e apoiar a adequação sanitária e a melhoria do rebanho leiteiro destinado à produção de produtos lácteos artesanais;

XV - apoiar a organização de rede laboratorial adequada às demandas da produção dos queijos artesanais.

XVI - Conferir, por meio de auditoria, equivalência de SIMs ao SIE Artesanal – Selo ARTE, para fins de habilitação sanitária e fiscalização de queijos artesanais;

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos da Constituição do Estado de Bahia.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.

Deputado Eduardo Salles

PROJETO DE LEI Nº 23.752/2020

Institui o Programa “Jovem Doador”, a ser realizado no Estado da Bahia, anualmente, na última semana do mês de outubro e na última semana do mês de maio, com o objetivo de conscientizar os alunos do ensino médio da rede estadual sobre a importância de tornarem-se doadores regulares de sangue, visando aumentar o estoque da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado da Bahia – Hemoba, para atender ao grande aumento da demanda durante as duas maiores festas populares da Bahia: o Carnaval e o São João.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa “Jovem Doador”, a ser realizado no Estado da Bahia, anualmente, na última semana do mês de outubro e na última semana do mês de maio, com o objetivo de aumentar o estoque de sangue da Fundação Hemoba para atender ao grande aumento da demanda durante as duas maiores festas populares da Bahia: o Carnaval e o São João.

Art. 2º - A Secretaria da Educação, através do Departamento de Ensino Médio, e a Fundação Hemoba ficam responsáveis pelo planejamento e execução das ações que serão desenvolvidas durante a semana nas unidades de ensino, com o objetivo de conscientizar e motivar os jovens estudantes a aderir ao programa “Jovem Doador”.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor após publicação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020.

Deputado Aderbal Fulco Caldas

PROJETO DE LEI Nº 23.934/2020

Denomina o túnel que liga a Avenida Suburbana à BR-324, interligando os bairros do Lobato à Estação Pirajá (Linha Azul), “túnel Professor Marcelo Duarte.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O túnel que liga a Avenida Suburbana à rodovia BR-324, interligando os bairros do Lobato à Estação Pirajá, passa a ser denominado “túnel Professor Marcelo Duarte”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2020.

Deputado Marcelinho Veiga

PROJETO LEI Nº 23.963/2020

Institui, no âmbito do Estado da Bahia, o dia Estadual do Documentário, a ser celebrado no dia 07 de agosto, em referência ao nascimento do Cineasta e Documentarista baiano Olney São Paulo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia Estadual do Documentário, a ser celebrado no dia 07 de agosto, em referência ao nascimento do Cineasta e Documentarista baiano Olney São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 06 de agosto de 2020.

Deputada Olivia Santana – PCdoB

PROJETO DE LEI Nº 24.105/2021

Institui o Dia Estadual da Pessoa com Visão Monocular no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Pessoa com Visão Monocular, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de Maio.

Art. 2º O Dia Estadual da Pessoa com Visão Monocular passa a integrar o Calendário Oficial de datas comemorativas do Estado da Bahia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2021.

Deputada Talita Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 24.114/2021

Institui o dia 24 de fevereiro, como o dia estadual da mulher na política e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Mulher na Política, com finalidade de incentivar a participação feminina na atividade política e ampliação do número de mulheres nos espaços de poder e de decisão.

Art. 2º - O Dia Estadual da Mulher na Política será comemorando, anualmente, no dia 24 fevereiro e terá dentre os objetivos:

I - conscientização da sociedade, em especial das mulheres, sobre a importância da participação feminina na política;

II - visibilizar as legislações vigentes que assegurem e promovam a participação de mulheres na política, entre elas a Lei que estabelece a reserva de vagas para mulheres nas candidaturas dos partidos (Lei nº 9.504/97);

III - informação sobre os meios de participação na atividade política, os procedimentos para filiação em partido político e demais informações essenciais a respeito do tema;

IV - incentivar as mulheres filiadas a partidos políticos a concorrerem a cargos eletivos e incentivar às demais a filiarem-se a partidos políticos com o qual tenham afinidade ideológica e;

V - incentivar as jovens entre 16 e 18 anos ao alistamento eleitoral.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de março de 2021.

Deputada Neusa Lula Cadore

PROJETO DE LEI Nº 24.122/2021

Estabelece a obrigatoriedade do monitoramento e controle de moscas-das-frutas, por produtores rurais, que cultivem pomares de culturas hospedeiras de importância econômica no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do monitoramento e controle da mosca-das-frutas em pomares de culturas hospedeiras de importância econômica no Estado da Bahia.

Parágrafo único. A relação de cultura hospedeira, que deverá ser atualizada e divulgada periodicamente pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária da Bahia - ADAB, define que são espécies hospedeiras das moscas-das-frutas: Acerola (*Malpighia glabra*), Carambola (*Averrhoa carambola*), Citros (*Citrus spp.*), Caju (*Anacardium occidentale*), Melão (*Cucumis melo*), Goiaba (*Psidium guajava*), Graviola (*Annona muricata*), Maracujá (*Passiflora edulis*), Mamão (*Carica papaya*), Manga (*Mangifera indica*), Pitanga (*Eugenia uniflora*), Sapoti (*Manilkara zapota*), Uva (*Vitis sp.*), Umbu (*Spondias tuberosa*) e outras espécies de *Spondias*.

Art. 2º Os fruticultores e empresas agrícolas produtoras de culturas hospedeiras de importância econômica, deverão adotar normas e procedimentos para o monitoramento e controle compulsórios da mosca-das-frutas, com ênfase nas espécies *Ceratitis capitata*, *Anastrepha fraterculus* e *Anastrepha obliqua*.

Parágrafo único. Nas fiscalizações da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado da Bahia, durante as etapas de controle da mosca-das-frutas, os produtores deverão comprovar a adoção de medidas de controle cultural, ou apresentando, se for o caso, a nota fiscal de aquisição de agrotóxicos registrados pelo

MAPA, atrativos, e/ou contrato de prestação de serviços no caso daqueles produtores que optarem pela terceirização de serviços, inclusive, para o controle biológico e autocida.

Art. 3º A intervenção para o manejo da mosca-das-frutas se baseia no seguinte tripé: Educação Sanitária, monitoramento da população e controle.

§ 1º O componente "Educação Sanitária" é fundamental para que todos os produtores, especialmente aqueles da agricultura familiar, sejam informados e passem a ser partícipes da visão de sanidade vegetal integral.

§ 2º O monitoramento da população de mosca-das-frutas é um componente essencial, pois permite conhecer a sua densidade e, com isso, a época precisa da aplicação das medidas de controle, com mais efetividade e menor impacto ambiental.

Art. 4º As tecnologias preconizadas para suprimir a população de moscas-das-frutas a níveis aceitáveis são:

I - controle cultural, com ênfase na remoção e/ou destruição dos frutos não comercializados.

II - controle químico, de preferência com o uso de iscas-tóxicas;

III - controle biológico, com entomopatógenos, parasitóides e outros; e,

IV - controle autocida, com uso da técnica do inseto estéril (TIE), se houver disponibilidade.

Art. 5º É facultada aos produtores a contratação de empresas especializadas para a realização do monitoramento e/ou controle, desde que essas cumpram a legislação vigente e estejam cadastradas na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado da Bahia-ADAB.

Parágrafo único. As empresas deverão ter seu próprio responsável técnico - RT, e no caso das empresas de monitoramento, estas deverão possuir um laboratório de taxonomia e pessoal capacitado para identificação taxonômica da família Tephritidae, bem como disponibilizar imediatamente os dados de monitoramento em formato eletrônico para a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado do Estado da Bahia- ADAB.

Art. 6º As ações de supressão populacional de moscas-das-frutas em pomares comerciais, de culturas hospedeiras, seguirão as seguintes medidas sanitárias:

I - cadastro de produtores e de pomares comerciais de culturas hospedeiras na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado do Estado da Bahia-ADAB;

II - monitoramento de moscas-das-frutas;

III - controle de moscas-das-frutas com foco no Manejo Integrado de Pragas, de forma voluntária sempre que se fizer necessário, em qualquer época do ano, e de forma compulsória nas Campanhas de Supressão Populacional de moscas-das-frutas.

§ 1º A aplicação de defensivos deverá seguir legislação específica em vigor.

§ 2º Para fins de vigilância fitossanitária, a base cadastral das propriedades com produção vegetal a ser utilizada, será a da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado do Estado da Bahia.

§ 3º Com base no que está estabelecido na Instrução Normativa nº 15, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de 24 de agosto de 2015, e sob controle oficial, os produtores poderão fazer uso de iscas tóxicas, com o fim de suprimir a população de moscas-das-frutas.

Art. 7º Ficam instituídas as Campanhas de Supressão Populacional de moscas-das-frutas, a serem estabelecidas pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado do Estado da Bahia-ADAB, sendo de responsabilidade dos produtores as ações preconizadas

Art. 8º O monitoramento e o controle da população de moscas-das-frutas serão obrigatórios, e seguirão o que foi estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, na Instrução Normativa nº 20, de 13 de Julho de 2010.

Art. 9º O não cumprimento das medidas fitossanitárias estabelecidas na presente Lei Ordinária implicará na aplicação de penalidades, cumulativas ou não, conforme previsto na Lei nº 10.434, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no território do Estado da Bahia e dá outras providências, bem como no previsto no DECRETO Nº 11.414 DE 27 DE JANEIRO DE 2009 que aprova o Regulamento da Lei nº 10.434 e, no artigo 259 do Código Penal Brasileiro, independente de outras sanções legais.

I - advertência;

II – multa;

III – interdição de estabelecimento agrícola;

IV – proibição da comercialização de vegetais ou de produtos de origem vegetal;

V – apreensão de vegetais ou de seus produtos, subprodutos ou partes propagativas;

VI – destruição ou inutilização de vegetais ou de seus produtos, subprodutos ou partes propagativas;

VII – suspensão ou cancelamento do cadastro de que trata o art. 15 desta lei;

VIII – descredenciamento para o crédito rural.

§ 1º As multas referidas no inciso II deste artigo, terão o valor mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por espécie ou tipo de infração, de acordo com a gravidade da situação, e considerando concurso de agravantes e atenuantes trazidos pela Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§ 2º Os valores referidos no parágrafo anterior serão sempre corrigidos pelos mesmos índices oficiais e legais, adotados pelo Estado, para os demais efeitos.

§ 3º As multas, obedecidos aos limites estabelecidos no § 1º deste artigo, serão aplicadas às infrações cometidas e proporcionais aos danos ou prejuízos causados;

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá os parâmetros da proporcionalidade das multas referidas no parágrafo anterior.

§ 5º No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos fiscais, a forma de autuação, bem como a concessão de prazos para a defesa e recursos, de modo a não prejudicar a eficácia dos procedimentos que, pela natureza do fato, exijam ação ou omissão imediata por parte do infrator.

§ 7º Os valores apurados pelas penalidades dispostas nesta Lei deverão ser revertidos ao Fundo de Defesa Agropecuária do Estado do Estado da Bahia-FUNDAP, criado pela Lei nº 10.434, de 22 de dezembro de 2006, para serem utilizados nas ações de controle populacional da mosca-das-frutas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2021.

Deputado Tiago Correia

PROJETO DE LEI Nº 24.225/2021

Dispõe sobre a punição a gestores públicos no âmbito de julgamentos do TCM e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Nos julgamentos de contas de gestores públicos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios, fica vedado a aplicação de multas e/ ou responsabilização pessoal aos gestores públicos nos seguintes termos:

I - Quando não comprovado o desvio de recursos em benefício próprio ou familiares;

II - Quando não comprovado que o gestor agiu com dolo no ordenamento de despesas.

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 21 de junho de 2021.

Deputado Rosemberg Lula Pinto – PT

PROJETO DE LEI Nº 24.260/2021

Fica instituído o “Dia Estadual do(a) Taxista” a ser comemorado anualmente no dia 08 de julho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Institui o Dia Estadual do(a) Taxista a ser comemorado anualmente no dia 08 de julho.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2021.

Deputado Jurailton Santos – Republicanos

PROJETO DE LEI Nº 24.291/2021

Dispõe sobre a instituição do Dia da Etnia dos Povos Ciganos do estado da Bahia, que será comemorado anualmente no dia 24 de maio, em consonância com o Dia Nacional do Povo Cigano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 24 de maio como o Dia da Etnia dos Povos Ciganos do estado da Bahia.

I- Conscientizar a população do Estado da Bahia sobre a importância da cultura Cigana para a sociedade.

II - Incentivar e preservar os costumes Ciganos, através das informações acerca dos mesmos.

III - Eliminar o preconceito, discriminação e a perseguição sofrida pelos Povos Ciganos e sua importância no contexto social.

Parágrafo único. Este evento integrará o Calendário Oficial do Estado da Bahia e deverá ser comemorado no dia 24 de maio de cada ano.

Art. 2º Para comemoração do Dia da Etnia dos Povos Ciganos do estado da Bahia, valorização da cultura, da conscientização, sensibilização e informação sobre o tema “Cultura Cigana” com a realização de eventos, debates, palestras e seminários, com inclusão do tema, sobretudo nas escolas municipais, estaduais, universidades sempre na terceira semana do mês de maio, compreendido entre 18 a 22, as quais, deverá promover debates e promover a conscientização da Etnia dos Povos Ciganos.

Art. 3º As atividades mencionadas no caput do art. 2º desta Lei serão realizadas pela Secretaria de Cultura do Estado da Bahia.

Art. 4º A data de comemoração dia 24 de maio de cada ano, integrará ao calendário do Estado da Bahia, com a valorização da cultura cigana em todo seu Estado.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

Deputado Osni Cardoso Lula da Silva – PT

PROJETO DE LEI Nº 24.314/2021

Institui no calendário oficial da Bahia o mês "Janeiro Verde", dedicado a combater racismo religioso no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído em todo estado da Bahia o mês “Janeiro Verde”, dedicado a ações de combate, prevenção e conscientização sobre a racismo religioso.

Art. 2º No referido mês, ações que tenham como temática a intolerância religiosa, como palestras, debates, rodas de conversa, exibição de filmes e apresentações de peças teatrais poderão ser promovidas.

Art. 3º - Dentre as ações previstas, o Executivo, seus órgãos da administração direta, indireta e autarquias, o Legislativo e o Judiciário do Estado da Bahia deverão proceder à iluminação de prédios que sediem seus órgãos na cor verde.

Art. 4º - As concessionárias estaduais de transporte rodoviário, aquaviário, ferroviário e metrô deverão promover campanhas educativas de conscientização e de propaganda elucidando que intolerância religiosa é crime.

Art. 5º - A Secretaria da Educação do Estado da Bahia deverá promover, ações educativas nas escolas com o propósito de combater o racismo religioso, fazendo valer as estratégias instituir o ensino de história e cultura africana, afro-brasileira e indígena nas escolas, e desenvolvimento de um regime de proteção à liberdade religiosa e à laicidade na educação pública.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Estadual regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

Deputado Hilton Coelho - PSOL

PROJETO DE LEI Nº 24.344/2021

Institui a política estadual de valorização da mulher no campo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de valorização da mulher no campo.

Art. 2º A política estadual de valorização da mulher no campo tem por finalidade precípua a fomentação da atividade rural das mulheres, sua inclusão qualificada na atividade agrícola com o desenvolvimento de ações que resultem no respeito à sua capacidade produtiva e suas potencialidades profissionais, bem como na asseguaração à sua plenitude emocional, física e psíquica.

Art. 3º A política de que trata esta Lei possui os seguintes objetivos:

I - impulsionar a inclusão qualificada da mulher trabalhadora rural, com a promoção de eventos voltados à capacitação, profissionalização e ao seu fortalecimento no labor rural;

II - a mulher, chefe de estabelecimento rural, terá prioridade no acesso a recursos, subsídios e políticas públicas voltadas à Agricultura no Estado da Bahia;

III - proporcionar o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres, com a melhoria da qualidade de vida das famílias e a redução das desigualdades de gênero;

IV - fomentar ações preventivas e de combate à violência doméstica, violência de gênero e a violência patrimonial no campo;

V - garantir às mulheres assistência psicossocial, assegurando-lhes plenitude emocional em seu trabalho, em sua capacidade produtiva, aos seus sentimentos, às suas potencialidades mentais e físicas, e ao seu ofício profissional e familiar como produtora rural.

Art. 4º Nos programas de regularização fundiária promovidos pelo Estado da Bahia, o estabelecimento rural deverá ser registrado em nome da mulher chefe de família.

Art. 5º Promover-se-á estudos acerca dos impactos no uso prolongado de pesticidas/agrotóxicos nos índices de depressão e suicídio entre as mulheres do campo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2021.

Deputado Angelo Almeida

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): A penúltima é a votação da Proposta de Emenda Constitucional nº 162/2021 PEC, - deputado Vitor Bonfim, que acaba com qualquer pagamento, a partir de hoje, de convocação extraordinária nesta Casa. É a PEC nº 162/2021.

Em Plenário.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovada, em segundo turno, a PEC nº 162/2021 por unanimidade desta Casa.

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 162/2021

Altera o § 5º do art. 67 da Constituição do Estado da Bahia e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 74, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - O § 5º do art. 67 da Constituição do Estado da Bahia passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 67** -
.....

§ 5º - A convocação da Assembléia Legislativa, limitadas as deliberações à matéria para qual for convocada, vedado o pagamento da parcela indenizatória, far-se-á: (.....)

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março 2021.

Deputado Vitor Bonfim

Assinaram digitalmente a PEC 162/2021 os Srs(as) Deputados(as):

Aderbal Fulco Caldas, Adolfo Menezes, Alan Castro, Angelo Almeida, Antonio Henrique Júnior, Bobô, Carlos Geilson, Carlos Ubaldino, Euclides Fernandes, Fabíola Mansur, Hilton Coelho, Jacó Lula da Silva, José de Arimateia, Júnior Muniz, Marcelino Galo Lula, Maria del Carmen Lula, Niltinho, Paulo Rangel Lula da Silva, Rogério Andrade Filho, Talita Oliveira, Vitor Bonfim e Zé Raimundo Lula.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O último é o Projeto de Lei nº 22.259/2017, deputado Samuel Junior.

Os Srs. Deputados em Plenário que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado **por unanimidade em 2ª discussão.**

PROJETO DE LEI Nº 22.259/2017

Determina que os Centros de Formação de Condutores se adequem para preparar condutores com necessidades especiais

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório aos Centros de Formação de Condutores instalados em cidades com mais de 100.000 habitantes oferecerem condições de preparação de condutores portadores de necessidades especiais.

Art. 2º - O governo do Estado, através dos organismos que compõe o sistema de trânsito regulamentará a aplicação da presente lei.

Art. 3º - Os Centro de Formação de Condutores terão 12 meses para se adaptarem à presente lei;

Art. 4º - O não cumprimento da presente lei ensejará na aplicação de multa diária de 10 (dez) salários mínimos;

Art. 5º - O Poder Executivo estabelecerá o órgão responsável para fiscalizar e assegurar o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017.

Deputado Samuel Junior

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.